



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013688-56.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante TICKET SERVIÇOS S.A., é embargado ANTÔNIO BATISTA COSTA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.026

Embargos de declaração nº 1013688-56.2024.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru (4ª Vara Cível)

Embargante: Ticket Serviços S/A (ré)

Embargado: Antônio Batista Costa Júnior (autor)

Juiz(a) prolator(a): Arthur de Paula Gonçalves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PROVIDA.
ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA.
DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA
TAL FINALIDADE.

1. Ausência dos vícios apontados.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 185/190, *dos autos principais*, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Embargante: A ré.

Fundamento dos embargos: Alegação de erro material e omissão.

Síntese das razões: Sustenta a embargante que o acórdão lhe impôs a prova de fato negativo (de que não possui documentos anteriores a 2015), fato que viola os arts. 397, III e 398, parágrafo único, do CPC, que atribuem o ônus da prova ao requerente quanto à existência dos documentos solicitados. Aduz que o prazo prescricional só pode abranger a década anterior ao ajuizamento da

ação, pois o que orienta a prescrição é a data dos fatos e não o início da relação jurídica. Alega que não resistiu ao pedido inicial, requerendo o afastamento das verbas de sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante que a Turma Julgadora altere*** o resultado do julgamento, sob argumento de que não possui os documentos anteriores a dezembro/2015, estando impedida de produzir prova negativa, e que a prescrição deve atingir a década anterior ao ajuizamento da ação, não importando a data do início da relação jurídica entre as partes. Busca ainda o afastamento das verbas de sucumbência.

3. ***Ocorre que*** a propósito da questão suscitada o acórdão questionado dispôs que foi reconhecida pela sentença a prescrição relativa à exibição dos documentos anteriores a março de 2011 (sentença não recorrida pela ré), e apresentada documentação a partir de dezembro de 2015 a março de 2021, de forma que faltam os documentos relativos ao período de março/2011 a novembro/2015. A ré não apelou da sentença, de forma que descabida a reforma do prazo prescricional aplicado, até porque levou em conta a data final da relação havida entre as partes.

Também foi rechaçada pelo acórdão a alegação da ré de que não possui os documentos anteriores à dez/2015, pois trata-se de documentos comuns às partes, não sendo admitida a recusa de sua exibição, nos termos do art. 399, III, do CPC. Ressaltou-se o dever de guarda dos documentos comuns às partes pelo prazo prescricional em que admitido o direito de ação em relação ao seu conteúdo, e que antes de serem eliminados deveriam ser digitalizados ou guardados de forma segura pela ré, empresa que exerceu atividade originada no Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”), previsto na Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e no Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, regulamentados pela Portaria nº 3, de 1 de março de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, destacada a aplicação por analogia do Tema Repetitivo n.º 411 (REsp 1.133.872/PB).

Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e não a

contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte.

(c) **Não há omissão** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos **suficientes** e **necessários** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) **Não há erro material** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

***Proponho** que se considerem **prequestionados** e levados em conta no julgamento (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator